

REGULAMENTO (CEE) Nº 1783/91 DA COMISSÃO

de 24 de Junho de 1991

que altera os Regulamentos (CEE) nº 1147/91, (CEE) nº 1148/91, (CEE) nº 1149/91, (CEE) nº 1150/91, (CEE) nº 1151/91, (CEE) nº 1152/91, (CEE) nº 1153/91, (CEE) nº 1154/91, (CEE) nº 1201/91, (CEE) nº 1202/91, (CEE) nº 1203/91, (CEE) nº 1204/91 e (CEE) nº 1205/91, relativos à abertura de concursos permanentes para a exportação de cereais detidos pelos organismos de intervenção

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo à organização comum de mercados no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3577/90⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 7º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1836/82 da Comissão, de 7 de Julho de 1982, que fixa os processos e as condições de colocação à venda dos cereais detidos pelos organismos de intervenção⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2619/90⁽⁴⁾,

Considerando que é necessário fixar para uma data ulterior a última adjudicação parcial prevista pelos Regulamentos (CEE) nº 1147/91⁽⁵⁾, (CEE) nº 1148/91⁽⁶⁾, (CEE) nº 1149/91⁽⁷⁾, (CEE) nº 1150/91⁽⁸⁾, (CEE) nº 1151/91⁽⁹⁾, (CEE) nº 1152/91⁽¹⁰⁾, (CEE) nº 1153/91⁽¹¹⁾, (CEE) nº 1154/91⁽¹²⁾, (CEE) nº 1201/91⁽¹³⁾, (CEE) nº 1202/91⁽¹⁴⁾, (CEE) nº 1203/91⁽¹⁵⁾, (CEE) nº 1204/91⁽¹⁶⁾ e (CEE) nº 1205/91⁽¹⁷⁾ da Comissão;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O nº 3 do artigo 4º dos Regulamentos (CEE) nº 1147/91, (CEE) nº 1148/91, (CEE) nº 1149/91, (CEE) nº 1150/91, (CEE) nº 1151/91, (CEE) nº 1152/91, (CEE) nº 1153/91, (CEE) nº 1154/91, (CEE) nº 1201/91, (CEE) nº 1202/91, (CEE) nº 1203/91, (CEE) nº 1204/91 e (CEE) nº 1205/91, é alterado como se segue:

« 3. A última adjudicação parcial expira em 31 de Julho de 1991 ».

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Junho de 1991.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

(1) JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.
 (2) JO nº L 353 de 17. 12. 1990, p. 23.
 (3) JO nº L 202 de 9. 7. 1982, p. 23.
 (4) JO nº L 249 de 12. 9. 1990, p. 8.
 (5) JO nº L 112 de 4. 5. 1991, p. 30.
 (6) JO nº L 112 de 4. 5. 1991, p. 33.
 (7) JO nº L 112 de 4. 5. 1991, p. 36.
 (8) JO nº L 112 de 4. 5. 1991, p. 39.
 (9) JO nº L 112 de 4. 5. 1991, p. 42.
 (10) JO nº L 112 de 4. 5. 1991, p. 45.
 (11) JO nº L 112 de 4. 5. 1991, p. 48.
 (12) JO nº L 112 de 4. 5. 1991, p. 51.
 (13) JO nº L 116 de 9. 5. 1991, p. 16.
 (14) JO nº L 116 de 9. 5. 1991, p. 19.
 (15) JO nº L 116 de 9. 5. 1991, p. 22.
 (16) JO nº L 116 de 9. 5. 1991, p. 25.
 (17) JO nº L 116 de 9. 5. 1991, p. 28.